

DIREITO AUTORAL

Resolução aponta critérios sobre plágio na profissão de arquiteto

Inovação e criatividade são palavras primordiais quando o assunto em questão é desenvolvimento e aperfeiçoamento de projetos. Quando aliados ao esforço de investigação, prontidão e planejamento, resulta em invenções essenciais para o crescimento de uma atividade. No mundo dos negócios e com a disseminação de informação cada vez mais ágil, a necessidade de proteger ideias tem se tornado necessária, e, no universo na arquitetura, isso não é diferente.

O arquiteto Antônio Francisco de Oliveira destaca que os casos mais frequentes de violação da propriedade intelectual são os de alteração em trabalho de autoria de arquiteto, sem o consentimento deste, e a ausência de identificação do autor em peças publicitárias e em placas de projeto ou obra. “Também são comuns casos de repetição indevida de projeto e de plágio de trabalho intelectual”, completa.

O advogado e autor do livro *Arquitetura e Engenharia com Direitos Autorais*, Leandro Flôres, pontua ainda outro fato: “Quando o proprietário da obra constrói com base em anteprojeto sequer contratado formalmente, pois ainda é de praxe a apresentação de croqui ou anteprojeto junto com a proposta dos serviços. Ou seja, o profissional acaba por entregar sua criação intelectual antes da efetiva contratação e, muitas vezes, o cliente executa a construção baseada naquele projeto, mas com outro profissional”, pontua.

Para preservar projetos e demais trabalhos técnicos, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) formulou a **resolução 67**, que estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais, processo que deve ser feito através do Registro de Direito Autoral (RDA). No entanto, mesmo sendo uma protocolação facultativa, a falta dele não impede a existência do direito do autor sobre atividade de sua autoria. “Por outro lado, e à parte do direito autoral, todo e qualquer serviço realizado por arquiteto deve ser objeto

de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), este obrigatório, que tem por objetivo atestar que aquela atividade está sendo realizada sob a responsabilidade técnica de um profissional habilitado”, acrescenta Antônio, que, junto a Flôres, fez parte da comissão de elaboração da Norma.

Dentro dos critérios que determinam a violação, a resolução pontua que o direito autoral pode ser caracterizado como moral, relativo à autoria da obra que, neste caso, torna-se inalienável e perpétuo; e patrimonial, que permite a disposição e utilização do projeto tornando-o transmissível e prescritível. E aqui, cabe uma ressalva: as alterações só poderão ser feitas após autorização do autor ou coautores originais por meio de contrato escrito. “No silêncio contratual, presume-se que os direitos patrimoniais permaneceram com o criador do projeto, exceto uma modalidade que seja indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato, geralmente considerada a possibilidade do contratante construir uma única obra a partir do projeto contratado. Desta forma, o arquiteto autor poderia negociar com outra pessoa os direitos patrimoniais que permaneceram consigo”, explica Flôres.

Para o advogado Humberto Cavalcanti, a resolução se ausenta de termos importantes para a caracterização de crimes autorais, como a contrafação e a usurpação. Ele frisa que há no texto apenas a relação de questões com o plágio, como a utilização apenas de parte da obra. “Não existe a tipificação de violações como contrafação, que é quando se copia integralmente o projeto, e usurpação, quando, além de copiar totalmente, a pessoa diz que a obra é de sua autoria. A definição disso é muito importante para que exista maior fundamentação na hora de julgar os casos”, afirma.

Flôres explica que como ainda não há no Brasil uma nomenclatura padronizada para os tipos de violações dos direitos autorais, o ideal é se referir de forma genérica, apenas

“

A norma é necessária por ser uma regulamentação dos tópicos que levantam o que os arquitetos precisam fazer”

”

Humerto Cavalcanti

como violação a direitos autorais. “Pode-se notar que na doutrina, na jurisprudência e até mesmo na legislação, tem-se utilizado as palavras usurpação, contrafação e pirataria com significados diferentes. A Lei 9.610/98 somente define contrafação como ‘reprodução não autorizada’. Portanto, enquanto não permitirem uma conceituação precisa das modalidades de violação dos direitos de autor, é preferível evitar o uso daqueles três termos”.

Elaborada em consonância com outras normas sobre direitos autorais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei 9.610/98, a Lei 12.378/10, a Convenção de Berna, atualmente em vigor no Brasil pelo Decreto 75.699/75, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Humberto Cavalcanti acredita que a resolução não está adequada à fluidez de como as coisas hoje são transcorridas na profissão. “Imagine que um arquiteto contratado para fazer um projeto de ambientação ou intervenção precisa pedir autorização ao autor da obra e não o encontra, cabendo ao CAU autorizar essa questão. Isso não vai eximir do criador futuramente pedir uma indenização, mesmo que a reforma não tenha fugido da concepção original do processo. Ao meu ver, isso será uma discussão muito grande dentro do Conselho, pois não há critérios para definir se isso é violação ou não”, explica.

A resolução é considerada por muitos uma peça importante no exercício da arquitetura e urbanismo, fornecendo, além de autonomia aos profissionais, diretrizes e esclarecimentos sobre o direito e o dever de proteger suas criações. “A norma é necessária por ser uma regulamentação dos tópicos que levantam o que os arquitetos precisam fazer e do que já existe em lei”, afirma Cavalcanti.

“

No silêncio contratual, presume-se que os direitos patrimoniais permaneceram com o criador do projeto

Leandro Flôres”